



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra-SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000612-58.2021.8.26.0268**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**
 Requerente: -----
 Requerido: **BANCO** -----

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PATRICIA DE ASSIS FERREIRA BRAGUINI**

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

----- move ação declaratória c.c devolução de valores e indenizatória contra **BANCO** ----- aduzindo, em suma, que é aposentado e fora surpreendido pelo lançamento de dois empréstimos consignados junto a seu benefício previdenciário que não contratou, junto à requerida. Ambos constam como incluídos em 18/09/2020, um primeiro no valor de R\$ 8.440,20, com previsão de pagamento em 45 parcelas de R\$ 187,56 e um segundo, no valor de R\$ 20.947,95, com previsão de pagamento de 45 parcelas no valor de R\$ 465,51. Contatou o -----, via telefone, informando sobre as fraudes verificadas, obtendo informação de que estes se refeririam a portabilidade de operações de outra instituição financeira agenciada por -----. Encaminhou, conforme orientação, carta de próprio punho, em 12/12/2020, informando ter sido vítima de fraude, desconhecendo as operações, mas não obteve solução. Pediu a declaração de inexistência dos contratos de empréstimo consignado junto aos réus, da respectiva dívida, a devolução em dobro do quanto indevidamente descontado de seu benefício previdenciário e indenização por danos morais.

A requerida, em preliminar, arguiu a incompetência do presente juízo para o conhecimento e julgamento do feito, ante a necessidade de produção de prova pericial complexa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra-SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, em apertada síntese, defendeu a regular e consciente contratação pelo autor de ambos os contratos de empréstimo consignado, conforme instrumentos ora juntados aos autos. Afastou a existência de conduta ilícita ou danos morais a indenizar. Pediu a improcedência da ação.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Preambularmente, reconheço a legitimidade passiva da instituição financeira requerida, nos termos do parágrafo único, do artigo 7º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, eis que participou da celebração dos contratos objeto da presente ação, conforme incontrovertido contato telefônico e sua identificação nos instrumentos de contrato juntados aos autos (fls. 167/182), o que corroborado pela própria posse dos instrumentos pela ora requerida.

Em sede preliminar, ainda, rejeito o óbice processual arguido de necessidade de produção de prova pericial técnica, incompatível com o rito dos Juizados Especiais, ante a verificação de que versa a presente hipótese de falsificação grosseira, facilmente constatável por pessoa leiga mediante comparação de assinaturas.

Nesse sentido, observe-se jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"JUIZADO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. 1. Não é necessária a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de se auferir a autenticidade da assinatura lançada no contrato juntado com a contestação (fls. 66/67) quando comparada com a constante de documento de identidade da parte recorrente (fls. 15), restando evidenciada a sua falsificação grosseira, facilmente verificada por qualquer pessoa. 2. Complexidade da causa afastada. 3. Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra-SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às18h00min

conhecido e provido. Sentença cassada. Sem custas processuais e honorários advocatícios." (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000337-13.2018.8.26.0140; Relator (a): Renata Ferreira dos Santos Carvalho; Órgão Julgador: Turma Cível e Criminal; Foro de Chavantes Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 30/11/2018; Data de Registro: 06/01/2019) – Destaquei.

No mérito, a ação é **procedente**.

De início, insta anotar que a relação jurídica travada entre as partes se subsume à legislação específica aplicável à espécie, qual seja, à Lei nº 8.078/90, ante a evidente relação de consumo.

Neste diapasão, asseverando a parte autora nunca ter celebrado os contratos de empréstimo ora questionados, demonstrando sua pronta impugnação, tanto mediante lavratura de Boletim de Ocorrência (fls. 23/24), quanto mediante ligação telefônica e carta de próprio punho (fls. 22), segundo orientação da requerida (fls. 22), não se podendo exigir do requerente, ainda, a produção de prova genérica negativa (de não contratação), eis que natureza impossível, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa do consumidor (artigo 6^a, VIII da Lei nº 8.078/90), de modo que incumbia à Ré o ônus da prova regular contratação entre as partes.

A requerida, entretanto, não se desincumbiu deste seu ônus probatório a contento, uma vez que, embora tenha logrado juntar aos autos instrumentos de contrato que lastrearam a entabulação dos contratos ora em análise (fls. 167/182), é possível destes observar assinaturas atribuídas ao requerente que denotam se tratar o presente caso de hipótese de falsificação grosseira.

Nesse sentido, comparando-se as autênticas assinaturas do autor, constantes tanto de seu documento pessoal (fls. 17), quanto da carta de próprio punho encaminhada à ré (fls. 22), com as assinaturas apostas nos instrumentos de contrato trazidos pela requerida (fls. 171, 173, 174, 179, 181 e 182), nota-se patente discrepância, a exemplo do quanto evidenciado às fls. 187,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra-SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

no que se refere à forma, inclinação e demais elementos gráficos das assinaturas.

Assim, merecendo prevalecer a versão autoral dos fatos, é de rigor a declaração de inexistência das relações jurídicas que ensejaram a imputação dos contratos de empréstimo consignado de números 81976229 e 8149766440, ambos incluídos em setembro de 2020 nos valores de empréstimo de R\$ 5.651,32 e R\$ 14.026,46, respectivamente (fls. 20), aliás sem comprovação pela requerida de efetivo depósito em conta bancária do autor.

Por consequência, impõe-se a confirmação da liminar deferida às fls. 30/31 e a condenação da requerida à devolução, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, de todas as parcelas indevidamente descontadas junto ao benefício previdenciário do autor até efetivo cancelamento dos empréstimos, todas devidamente atualizadas desde a data do desconto.

Por fim, observando-se a gravidade da ocorrência de contratação fraudulenta em detrimento de benefício previdenciário de idoso, de natureza alimentar, a responsabilidade objetiva da instituição requerida (artigo 14, do CDC), e os danos extrapatrimoniais suportados pelo requerente que sequer logrou obter resposta satisfatória da ré, entendo cabível o acolhimento da pretensão indenizatória ora formulada.

No que pertine ao valor da indenização, partindo-se da premissa de que a indenização por danos morais não pode configurar-se em causa de enriquecimento ilícito ao credor, e conseqüente empobrecimento sem causa pelo devedor, tendo em conta a extensão do dano, o valor envolvido, bem assim seu caráter preventivo, punitivo e reparatório, entendo por bem fixá-lo em **R\$ 4.000,00**.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para declarar a inexistência das relações jurídicas que ensejaram a imputação dos contratos de empréstimo consignado de números 814976229 e 8149766440, em face do autor, ambos incluídos em setembro de 2020, nos valores de empréstimo de R\$ 5.651,32 e R\$ 14.026,46, assim como para condenar a requerida ao pagamento, a título de devolução, de todas as respectivas parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário do autor, em dobro, atualizadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra-SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às18h00min

monetariamente a contar da data de cada desconto, segundo o INPC/IBGE, refletido na Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais divulgada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, computados de forma simples, desde a data de citação, bem como **R\$ 4.000,00**, a título de indenização por danos morais, quantia a ser monetariamente atualizada, pelo mesmo índice, a partir do presente arbitramento e acrescidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, computados de forma simples, desde da inclusão dos contratos indevidos em setembro de 2020 (fls. 20). Por fim, confirmo e torno definitiva a liminar deferida às fls. 30/31. Oficie-se.

Anote-se a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (fls. 17).

Deixo de arbitrar verba honorária, por ser incabível na espécie (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

No prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independente de intimação, deverá a ré efetuar o pagamento do valor a que foi condenada, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523, §1º do Novo Código de Processo Civil.

O preparo de eventual recurso deve ser efetuado nas 48 horas seguintes à interposição, independente de intimação e sem oportunidade para complementação, observada a soma de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa e de 4% (quatro por cento) do valor da condenação ou, caso se trate de sentença ilíquida, ou na ausência de pedido condenatório, de 4% sobre o valor atualizado da causa, observado o mínimo legal de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo para cada parcela (Lei Estadual n.º 11.608, de 2003, com as alterações da Lei Estadual n.º 15.855, de 2015, e art. 698 das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo). Também deverão ser recolhidos os valores referentes às despesas processuais, que correspondem a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisa de endereços nos sistemas conveniados etc.)

Anoto, por fim, que em caso de recurso as partes deverão estar obrigatoriamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra-SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às18h00min

representadas por advogado, conforme artigo 41, §2º da Lei n.º 9.099/95. P.I.C.

Itapecerica da Serra, 20 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000612-58.2021.8.26.0268 - lauda 6